



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.726849/2009-23
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-003.420 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2013
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente CARDIO PULMONAR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 32 DA LEI 8.212. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à Lei 8212/91 deixar de preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: I) Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

(assinado digitalmente)

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Mauro José Silva, Adriano Gonzáles Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte CARDIO PULMONAR SERVICOS MÉDICOS LTDA, contra acórdão que julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário lançado, cuja ementa foi dispensada nos termos da Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

2. O recurso apresentado tenta demonstrar a ilegalidade do Auto de Infração (AI), Debcd nº 37.248.5294, lavrado em 21/07/2009, para constituição do crédito tributário decorrente da conversão de obrigação acessória em principal relativamente à imposição de penalidade pecuniária por descumprimento da obrigação de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores contribuintes individuais, no valor de R\$ 1.329,18 (um mil, trezentos e vinte e nove reais e dezoito centavos).

3. Consta ainda no mencionado Relatório Fiscal que, desta forma, o contribuinte infringiu o comando normativo contida na legislação que rege a matéria: art. 30, I, “a” da Lei nº 8.212, de 24/07/1991; art. 4º, caput da Lei nº 10.666, de 08/05/2003 e art. 216, I “a” do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. Em seqüência, o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa consigna a legislação da aplicação da multa: arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212, de 1991 e art. 283, inciso I, alínea “g”, e art. 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, no valor de R\$ R\$ 1.329,18.

4. O referido Relatório, a partir de dados constantes na contabilidade da autuada, ainda menciona que a empresa deixou de descontar e arrecadar a contribuição dos prestadores de serviço contribuintes individuais (autônomos e empresários).

5. O contribuinte, cientificado do lançamento ora sob julgamento em 03 de novembro de 2009 (fl.02), apresentou, em 02 de dezembro de 2009 (fl.94), sua peça de impugnação, mediante instrumento acostado ao presente processo (fls. 94 a 112), alegando, em apertada síntese: a) nulidade absoluta do auto de infração, por inobservância de seus requisitos formais; b) o auto de infração fundamenta a imposição de multa somente para os itens referentes aos valores contabilizados como “lucros distribuídos” e “alimentação dos empregados”; c) que os valores distribuídos aos acionistas como lucro estão respaldados nos permissivos legais, sendo que em assembleia os sócios homologaram a distribuição de lucro de forma diversa à participação societária de cada um; d) os valores pagos como alimentação não devem integrar o salário de contribuição; d) não cabe qualquer penalidade, vez que a recorrente cumpriu com todos os requisitos exigidos por lei para a escrituração dos lançamentos. Além disto, lembra a regra de que o acessório segue o principal.

6. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador houve por bem em não acolher a impugnação da recorrente, mantendo o crédito tributário lançado em sua totalidade.

7. Irresignada, a recorrente apresentou o presente recurso voluntário, reiterando as alegações lançadas em sua impugnação, pleiteando a exoneração do crédito tributário, entendendo que sua conduta foi pautada na legislação de regência.

8. Sem contrarrazões fiscais, os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damiano Cordeiro de Moraes

DA ADMISSIBILIDADE

1. O Recurso Voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso voluntário.

DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE

2. Preliminarmente, alega o contribuinte a existência de nulidade do auto de infração, em razão de existir omissão ou imprecisão na descrição dos fatos que ensejaram o lançamento fiscal e na fundamentação e na quantificação dos valores das multas aplicadas.

3. Contudo, entendo que razão não lhe assiste, pois foram apontados os motivos de fato, conforme se depreende do item 3 do Relatório Fiscal, *in verbis*:

“3.1. Durante a Ação Fiscal realizada na Cardio Pulmonar Serviços Médicos Ltda, abrangendo período de janeiro/2005 a dezembro/2006, verificamos que a mesma deixou de recolher as importâncias cobradas neste auto e que são devidas para a Seguridade Social, sendo estas importâncias referentes às contribuições relativas à empresa sobre os pagamentos pelos serviços prestados por empregados, empresários e por autônomos – Contribuintes Individuais.

3.2. Restou constatado também, que a empresa deixou de incluir nas Guias do FGTS e Informações à Previdência – GFIP's do período, os fatos geradores destas contribuições.

3.3 Os dados foram extraídos das declarações de Imposto Retido na Fonte – DIRF, das Folhas de Pagamento e dos Livros Razão e outros documentos fornecidos pela empresa.

4. Desse modo, restam evidenciadas, de forma clara, as razões técnicas e jurídicas que determinaram o lançamento fiscal.

5. Por fim, cumpre ressaltar que o lançamento encontra-se devidamente fundamentado e motivado, em consonância com o que determina a legislação que rege o processo administrativo fiscal, notadamente o art. 50, da Lei n.º 9.784/99 e o art. 38, do Decreto 7.574/2011. Desta forma, não há que se falar em anulação do lançamento fiscal.

DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

6. Conforme já explicitado nos autos, Relatório Fiscal do Auto de Infração sob julgamento, o lançamento foi motivado por ter a autuada descumprido a obrigação de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais..

7. Planilha anexa ao referido Relatório, às fls. 63 a 68, discrimina, por competência, os nomes dos segurados e os valores de pagamentos / créditos relativos aos fatos geradores que não foram incluídos em folha de pagamentos, bem como os levantamentos correspondentes.

8. Pelo descumprimento de obrigação acessória, a auditoria fiscal autuou o contribuinte por descumprimento ao comando normativo contida na legislação que rege a matéria: art. 30, I, “a” da Lei nº 8.212, de 24/07/1991; art. 4º, caput da Lei nº 10.666, de 08/05/2003, combinados com o art. 216, I “a” do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

9. No mesmo sentido, o Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, em seus artigos 216, I, “a”, assim dispõe:

Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I a empresa é obrigada a:

a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração;

10. A a própria empresa nada traz em sua impugnação que refute o cometimento da infração. Ao invés, faz constar em sua defesa matérias estranhas ao mérito do presente processo (alegações a respeito dos levantamentos “DEC”, “LUC” e “ALI”) que aqui não exigem apreciação. O Relatório Fiscal é claro ao mencionar que a autuação, a partir de dados constantes na contabilidade da autuada, constatou que a empresa deixou de descontar e arrecadar a contribuição dos prestadores de serviço contribuintes individuais (autônomos e empresários).

11. Em relação aos Levantamentos “DPF”, “RAZ” e “PPF”, consignados no Auto de Infração Debcad nº 37.248.5324, que guardam relação com a presente autuação por descumprimento de obrigação acessória, tem-se que:

a) em todos os casos se referem às contribuições devidas e relativas a segurados obrigatórios da previdência social, contribuinte individual, nos termos do art. 12, V, “g” e art. 22, III da Lei nº 8.212, de 1991 (redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) e art. 9º,

Inciso V, alínea “j”, e art 201, I e II (redação dada pelo Decreto nº 3.265/1999) e art. 216, “b”, II do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

b) nos termos do art. 17º da Medida Provisória nº 447, de 14 de novembro de 2008, que alterou o art. 4º da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a empresa se obriga a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia vinte do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.

c) tais lançamentos se fundamentam no art. 28, III, da Lei 8.212/91.

12. Desta forma, quanto aos levantamentos “DPF”, “RAZ” e “PPF” (Auto de Infração nº 37.248.5324, com repercussões na apremiação), tem-se a improcedência da impugnação à inclusão no auto de valores relativos ao pagamento de prestadores de serviços / contribuintes individuais, nos termos do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 201, vez que os documentos contábeis demonstram que se trata de fato de segurados contribuintes individuais.

13. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de vinte por cento sobre o total das remunerações ou retribuições pagas ou creditadas no decorrer do mês ao segurado contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99). A empresa também é obrigada a descontar a contribuição pessoal dos contribuintes individuais que lhes prestam serviço, no percentual de 11%, de acordo com o art. 216 do Decreto 4.048, de 06/05/1999.

14. Quanto às alegações de que o auto de infração seria “omisso”, por não identificar quem seriam as pessoas físicas beneficiárias de pagamento por parte da impugnante sem o devido recolhimento previdenciário, o que, segundo tais alegações, teria prejudicado a defesa, particularmente em relação aos levantamentos “DPF” e “RAZ”, eis o que se pode aduzir, inclusive considerando-se os dados constantes no Relatório de Lançamentos do Processo Debcad nº 37.248.5324, fls. 16 a 26:

15. Relativamente ao levantamento “PPF”, relativo a valores contabilizados como lucros distribuídos, pagos a pessoas físicas não sócias, a própria impugnante acaba reconhecendo a procedência do lançamento fiscal ao admitir que:

a) no exercício fiscal de 2005 foi distribuído lucro para pessoas físicas não integrantes da sociedade Adelina Sanches, Luis José Oliveira Júnior e Mônica Maya Fujimori;

b) no exercício fiscal de 2006, através da 6ª Alteração Parcial do Contrato de Constituição da impugnante, datada de 31 de março de 2006, aqueles três médicos foram admitidos como sócios na Sociedade;

16. Portanto, diferentemente do que alega a recorrente, nos exercícios de 2005/2006 prevalece o fundamento do auto de infração neste particular. Da mesma forma como verificado para os demais médicos-sócios, verificou-se a irregularidade na distribuição de lucros, o que redundou na sua desconsideração como tal: os valores foram então considerados corretamente como remuneração pelos serviços médicos prestados à autuada, sujeitos, portanto, à incidência do recolhimento da contribuição previdenciária.

17. Na verdade, a recorrente acaba esbarrando na confusão entre obrigação acessória (caso em tela, ou a obrigação de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos) e obrigação principal (Processo principal Debcad nº 37.248.5324, onde foram lançadas as contribuições sociais devidas).

18. Desta forma, pelo descumprimento de obrigação acessória, a auditoria fiscal autuou corretamente o contribuinte por descumprimento ao disposto nos arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212, de 1991 e art. 283, inciso I, alínea “g”, e art. 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, no valor de R\$ 1.329,18 (um mil, trezentos e vinte e nove reais e dezoito centavos).

CONCLUSÃO

19. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER o recurso voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, com o desiderato de manter o crédito tributário em sua totalidade.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator